DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Terça-feira, 14 de julho de 2026 **Ano IX | Edição nº 1495** **Página 1 de 3**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Aviso de Licitação n° 025/2026 - Processo Licitatório n° 046/2026 - Pregão Presencial Nº 021/2026 – Objeto: CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE. Data da Sessão Pública: **30/07/2026 às 08:30hs**. LOCAL: Departamento de Licitações, localizado na Rua São Paulo, 131 – centro. O Município de Buritizal, através do Prefeito Municipal, torna público que na data, horário e local acima assinalado realiza na modalidade Pregão Presencial, com critério de julgamento de menor preço. Local e horário para retirada do edital: Setor de Licitações, Rua São Paulo, 131 – centro, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, gratuitamente, e pelo site www.buritizal.sp.gov.br. Publique-se, Buritizal/SP, 13 de julho de 2026. (a) Daniel Sarreta – Prefeito Municipal.

.....

Aviso de Licitação n° 026/2026 - Processo Licitatório n° 048/2026 - Pregão Presencial Nº 022/2026 – Sistema Registro de Preços nº 020/2026 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO DIETAS ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES FRACASSADOS NA ÚLTIMA LICITAÇÃO.Data da Sessão Pública: **31/07/2026 às 07:40hs**. LOCAL: Departamento de Licitações, localizado na Rua São Paulo, 131 – centro. O Município de Buritizal, através do Prefeito Municipal, torna público que na data, horário e local acima assinalado realiza na modalidade Pregão Presencial, com critério de julgamento de menor preço. Local e horário para retirada do edital: Setor de Licitações, Rua São Paulo, 131 – centro, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, gratuitamente, e pelo site www.buritizal.sp.gov.br. Publique-se, Buritizal/SP, 13 de julho de 2026. (a) Daniel Sarreta – Prefeito Municipal.

.....

Decisão do Prefeito

DECISÃO DEFINITIVA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2026.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE BURITIZAL/SP, PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS DE BAIXA RENDA E QUE SE ENCONTRA EM VULNERABILIDADE SOCIAL."

Pelo presente e diante do Recurso Administrativo interposto pela empresa F.E.L.D.P. CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa JP CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se, em síntese, que:

a)A recorrente sustenta que a sua desclassificação decorreu de interpretação excessivamente formal das disposições editalícias, inexistindo violação ao sigilo das propostas, uma vez que sua identificação somente teria ocorrido após a fase competitiva, sendo, ainda, passível de saneamento a forma de apresentação da garantia da proposta em razão de limitações operacionais da plataforma eletrônica, circunstâncias que, segundo alega, autorizariam a reforma da decisão administrativa e sua reintegração ao certame, com pedido subsidiário de inabilitação da licitante declarada habilitada.

b)Em sede de contrarrazões, foi aduzido que a decisão recorrida observou, de forma estrita, as disposições do instrumento convocatório, porquanto a recorrente apresentou proposta contendo elementos aptos à sua identificação e deixou de observar a forma de apresentação da garantia da proposta exigida pelo edital, na fase de habilitação do certame, tratando-se de irregularidades insanáveis, ao passo que a alegada ausência de assinatura na declaração de pleno conhecimento decorreu de mera falha na conversão do arquivo, vício de natureza exclusivamente formal, passível de confirmação mediante diligência, razão pela qual requer a manutenção integral da decisão recorrida.

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal/SP no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, e,

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa F.E.L.D.P. Construções Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa JP Construções Ltda., regularmente juntados aos autos do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a garantia da proposta, quando exigida pelo edital, deve observar rigorosamente a forma, o local e o momento estabelecidos pelo instrumento convocatório, não sendo admitida sua apresentação em desacordo com as regras previamente fixadas;

CONSIDERANDO que se o descumprimento das disposições do instrumento convocatório, em razão da apresentação de documentos contendo elementos capazes de identificar a licitante durante fase em que deveria ser preservado o sigilo das propostas, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que Ficou demonstrado nos autos que a ausência de visualização da assinatura eletrônica na Declaração de Pleno Conhecimento da empresa recorrida decorreu exclusivamente de falha na conversão do arquivo. Não há indícios de que o documento ou sua assinatura não existissem tempestivamente. Trata-se de irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a habilitação da licitante. Assim, é plenamente admissível a sua confirmação mediante diligência, em observância aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado."

CONSIDERANDO que a preservação do anonimato

das propostas constitui garantia indispensável à observância da igualdade de condições entre os licitantes e da lisura do procedimento licitatório, razão pela qual sua inobservância compromete a regularidade do certame;

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às normas estabelecidas no instrumento convocatório, não lhe sendo facultado afastar ou relativizar exigências editalícias em benefício de qualquer licitante, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital;

CONSIDERANDO que o poder-dever de realização de diligências previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 não se presta à substituição, complementação extemporânea ou regularização de documento obrigatório cuja apresentação deveria ter ocorrido no momento processualmente adequado;

CONSIDERANDO o teor do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, o qual analisou detidamente as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e os elementos constantes dos autos, concluindo pela legalidade da decisão proferida pela Agente de Contratação;

CONSIDERANDO que o parecer jurídico concluiu expressamente pela manutenção da decisão administrativa impugnada, por entender que esta observou integralmente a legislação vigente, as disposições editalícias e os princípios que regem as licitações públicas;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção da decisão recorrida revela-se a medida que melhor atende ao interesse público, à legalidade, à moralidade administrativa, à isonomia entre os licitantes, à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

RESOLVE:

Após detida análise dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa F.E.L.D.P. CONSTRUÇÕES LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação que desclassificou a recorrente e manteve a habilitação da empresa JP CONSTRUÇÕES LTDA.

Verifica-se que as alegações recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a decisão recorrida, porquanto restou evidenciado o descumprimento das disposições editalícias, não sendo juridicamente admissível a flexibilização das regras do instrumento convocatório em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Cumpre ressaltar que o parecer jurídico concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela regularidade da decisão administrativa impugnada, consignando que as irregularidades verificadas possuem natureza insanável, não comportando saneamento mediante diligência, razão pela qual inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de justificar sua reforma.

Dessa forma, permanece hígida a classificação da empresa vencedora, devendo o certame prosseguir regularmente em seus ulteriores termos.

Buritizal/SP, 13 de julho de 2026.

DANIEL SARRETA
PREFEITO MUNICIPAL

.....